



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 12 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.049 - Proc. 10711/001224/89-35

Recorrente BRASCON RIO - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida ERF - PORTO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.451

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento' em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 NOV 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.049 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.451
RECORRENTE: BRASCON RIO - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi responsabilizada em Vistoria Aduaneira pela falta dos volumes relacionados no T.V.A. às fls. 18/19, ensejando um crédito tributário no valor de Cz\$ 137,64 (I.I. e multa pertinente). Vale ressaltar que tal mercadoria foi transportada pelo vapor "Cristina Isabel", entrado em 08/02/89.

O referido T.V.A. informa que existia indícios externos de violação e deu como causas "outras".

Com guarda de prazo, a interessada apresentou defesa argumentando, em síntese:

- 1) Levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2) Alega "roubo à mão armada" nas dependências da embarcação. Tal fato deve ser considerado como "caso fortuito" ou "força maior" e, portanto, excludente de responsabilidade do transportador;
- 3) Leio em sessão (fls. 26/28);
- 4) Mercadoria procedente de país integrante do GATT, com alíquota negociada.

Leio o doc. de fls. 31.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos da interessada que, inconformada, apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando os tópicos 1, 2 e 3 da impugnação e acrescentando uma preliminar de nulidade da decisão por ter sido proferida extemporaneamente.

É o relatório.



V O T O

Tendo em vista o principal argumento trazido pela recorrente, com relação à prova de "força maior" (roubo à mão armada)", voto no sentido de que seja convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que officie à Delegacia de Polícia Federal local, no sentido de obter informações sobre a instauração de inquérito e, se for o caso, qual a sua conclusão.

Adotada tal providência, seja aberta vista dos autos à recorrente, com prazo para oferecer pronunciamento a respeito, se assim o desejar.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1989.


UBALDO CAMPELLO NETO

Relator